



303
2D/124.239

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 18336.000330/00-61
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO N° : 303-30.517
RECURSO N° : 124.239
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A teor do art. 138 do CTN a exoneração das penalidades, de mora e/ou de ofício, vinculadas ao fato gerador, se torna eficaz a partir do espontâneo e integral recolhimento de tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

08 JAN 2003


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.239
ACÓRDÃO Nº : 303-30.517
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento de Ofício, decorrente de ação fiscal, na qual apurou-se falta de recolhimento da penalidade decorrentes de recolhimento à menor do Imposto de Importação.

Segundo a descrição dos fatos, a Recorrente incorreu em recolhimento inferior ao valor devido, decorrente de erro no valor da mercadoria, pelo que, através do Processo 18336.000059/00-17, solicitou retificação da respectiva DI e recolheu a diferença do imposto.

Contudo, a Recorrente recolheu apenas o valor principal acrescido de juros de mora, não efetuando o recolhimento da multa de mora cabível.

Pelo ocorrido, foi lavrado Auto de Infração para a cobrança de multa, enquadrado nos artigos 43; 44 inciso I e § 1º e inciso II e artigo 61 §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96.

Ciente quanto ao Auto de Infração, a Recorrente apresentou tempestiva Impugnação, alegando em síntese que:

1. “a Petrobrás em vista de que o processamento da importação, lastreada na DI 00/0014245-4, de 06/01/00 ainda estava em curso, nos termos da Instrução Normativa nº 69/96, aproveitando-se, implicitamente, do disposto no artigo 138 do CTN, denúncia espontânea, efetuou o ajuste no valor da importação, dando notícia ao fisco, através do processo nº 18336.000059/00-17, fazendo o pagamento da diferença do II, com juros, mas sem multa.”;
2. tendo em vista o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é benefício do denunciante o pagamento do tributo devido acrescido somente dos juros, sendo implícito, que no pagamento não incidirá multa;
3. ressalta que quando efetuou a denúncia e recolheu a diferença do tributo, acrescida de juros, não estava sob procedimento fiscal instaurado, pelo que é improcedente a cobrança de multa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.239
ACÓRDÃO Nº : 303-30.517

4. sua tese quanto ao benefício da denúncia espontânea, para que seja pago a diferença do tributo acrescida de juros, mas sem aplicação de multa, se inexistente procedimento fiscal em curso, é plenamente aceita pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelos fundamentos apresentados, requer pela insubsistência da Notificação Fiscal e seu conseqüente cancelamento.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, a autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação administrativa, sob o prisma da seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 22/02/2000
Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA SOBRE DIFERENÇA DE IMPOSTO PAGO APÓS O VENCIMENTO. O recolhimento do tributo, fora dos prazos previstos na legislação, não tem amparo no artigo 138 do CTN, para excluir a responsabilidade pela multa moratória. Lançamento Procedente.”

Irresignado com a decisão singular, o sujeito passivo apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário, reiterando com ênfase ainda maior, toda a argumentação expendida na inicial.

Caso não sejam aceitas suas argumentações e mantida a cobrança, aduz ainda que os juros de mora aplicados no Auto contrariam o disposto nos artigos 1.062, 1.063 e 1.064 da Lei Substantiva Civil, que estabelece juros de 6% ao ano.

Por fim, alega que os juros pretendidos pela autoridade autuante, contrariam também o disposto no artigo 162, § 3º da Constituição Federal, que limita a cobrança de juros para 12% ao ano.

Requer pela total improcedência do Auto de Infração, por ser nula por ilegalidade a Notificação de Lançamento.

Às fls. 36, encontra-se prova do recolhimento do Depósito Recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.239
ACÓRDÃO Nº : 303-30.517

VOTO

A Recorrente tem razão. A questão ora em discussão não é nova, sendo que a jurisprudência deste tribunal já se manifestou a respeito, vide, por exemplo, Acórdão nº 302-34.302, prolatado à unanimidade de votos pela C. 2ª Câmara deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 06/07/2000:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA A denúncia espontânea, acompanhada do pagamento dos tributos corrigidos e dos juros de mora, elide o pagamento de quaisquer penalidades incidentes, inclusive da multa de mora. Recurso voluntário provido." (grifei)

Com efeito, à luz da correta exegese do art. 138 do CTN, a exoneração do dever de recolher as penalidades - de mora e/ou de ofício - vinculadas ao fato gerador, se torna eficaz a partir do momento em que existe um espontâneo e integral recolhimento do tributo. No caso presente demonstra-se incontroverso entre as partes que é exatamente o que ocorreu, razão pela qual não há como prevalecer a autuação originária.

Noto ainda que o irrisório valor cobrado me permite aplicar à espécie o disposto no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522/2002, *in verbis*:

*"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:
(...)"*

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais)."

Ante o exposto e o que mais nos autos consta, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário de fls. 30/35, cancelando integralmente a imposição da multa.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator